



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.003803/89-11

Sessão de 19 novembro de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: **113.955**

Recorrente: **TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**

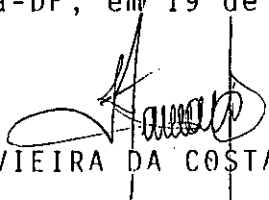
Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

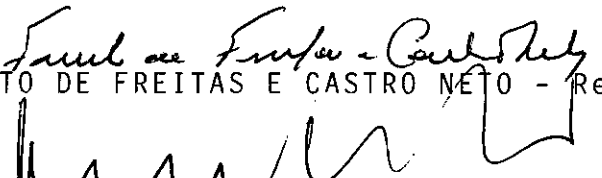
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-868

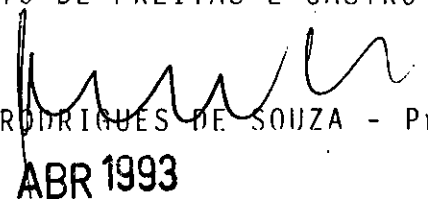
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 113.955 -- RESOLUÇÃO N. 301-868
RECORRENTE: TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
RECORRIDA: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Adoto o da decisão recorrida, versado nos seguintes termos:

"A firma acima epigrafada, através da Declaração Importação (D.I.) n. 13.234/86 (fls. 3/6), submeteu a despacho na adição n. 001, 24.000 kg de óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5% auto emulsionante, sendo 14.000 kg de Produto B 2466, viscosidade: 3100 cP, valor pH: 10,2 e 10.000 kg de produto B 155, viscosidade: 450 cP, valor pH: 10,2, ambos de qualidade: industrial, cobertos pela G.I. n. 636-86/2811-8 (fls. 9), classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

O Laboratório de Análise (LABANA), após exame da amostra do produto importado, emitiu o Laudo n. 4050/86 (fls. 13), declarando tratar-se de uma preparação tensoativa à base de poliéter siloxano (tensoativo não iônico) e tensoativo aniônico.

Em consequência, em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.08.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o I.P.I., e exigido o recolhimento das diferenças dos impostos e as multas previstas pelos artigos 524 e 526, inciso II, do R.A., bem como, a do art. 80, da Lei 4502/64 e DL 34/66.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal feita através da Notificação de Lançamento (fls. 20), foi lavrado o Auto de Infração n. 344/89 (fl. 01).

Devidamente intimada (fls. 24v.), a autuada, tempestivamente, impugnou o feito (fls. 25/32), alegando que:

1) trata-se, em verdade, de um óleo de silicone modificado quimicamente, com a finalidade de promover a solubilidade e compatibilidade com outros meios, conservando as propriedades do silicone;

2) a identificação do produto permite classificá-lo na posição 39.01, que abrange os silicones, modificados ou não;

3) o fato de a tensão superficial (dyn/cm) da mercadoria importada situar-se em 31 dyn/cm em nada altera as propriedades do silicone;

4) não é a propriedade tensoativa que caracteriza o produto. Sua propriedade essencial é a de agente estabilizador para fabricação de espumas de poliuretano;

5) a questão suscita dúvidas que só poderão ser dirimidas através da perícia técnica, assegurando-se a intervenção da empresa autuada, através da formulação de quesitos;

6) incabíveis as penalidades capituladas por ausência de amparo legal, uma vez que inequívoca a correspondência entre o produto

Sub



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 113.955
Res. 301-868

descrito nos documentos de importação e o que foi analisada pelo LABANA;

Antes de elaborar a sua réplica, o fiscal atuante solicitou encaminhar o processo ao Laboratório de Análises (fls. 42v.), o qual expediu a Informação Técnica n. 28/90 (fls. 43).

Diante de novos dados, a fiscal atuante não acatou as razões de defesa do atuado, argumentando que:

1. "o Produto B-2466 é uma preparação tensoativa à base de poliéster siloxano (tensoativo não iônico) e tensoativo aniônico, solúvel em água com formação de espuma, que baixa a tensão superficial da água a 31 dinas/cm, na concentração de 0,5%. (Laudo de Análise n. 4.050/86 - fls. 13)";

2. "o Produto B 155, regularmente importado pela Atuada, já foi analisado inúmeras vezes pelo Laboratório de Análises da 7a. R.F. (Inf. 67/87 - fls. 45/46), que o identificou, também, como uma preparação tensoativa, de características idênticas às do produto acima citado". Esse entendimento foi ratificado pelo laudo emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, em 30.08.89, anexado às fls. 49/52;

3. que os dois produtos em questão são na verdade silicões tensoativos com características próprias;

4. a própria impugnante reconhece às fls. 30, item 7, que a característica essencial do silicone tensoativo, que determina o seu emprego, é ser surfactante;

5. as Notas Explicativas da NCCA excluem da posição 39.01:

"a) os produtos de poliadição ou de policondensação cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades tensoativas (34.02)". Tomo I, pág. 517;

6. assim sendo, a mercadoria, excluída do Capítulo 39, foi reclassificada para o código TAB 34.02.08.00;

7. considera desnecessário o pedido de novo exame laboratorial, uma vez que os produtos em questão já foram objeto de várias análises técnicas realizadas tanto pelo LABANA quanto pelo INT."

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto óleo de silicone 95% com emulgador anionico de 5% auto emulsionante em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, no prazo legal a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, não renovando a nenhuma da impossibilidade da revisão aduaneira sob o fundamento de erro de classificação tarifária, feita na impugnação, no mais, repisa fundamentos, em especial o de cerceamento de defesa, por lhe ter sido negada a produção de prova, através de perícia técnica.

E o relatório.

Paulo

V O T O

A matéria objeto deste processo já foi exaustivamente examinada e, até agora, tem havido uma série de pontos controversos.

Veja-se os documentos aqui acostados, além da Informação Técnica n. 079/80 de fls. 88/92 do LABANA/RJ:

- a) Parecer INT de 15.01.88;
- b) Parecer INT de 30.08.88;
- c) Parecer INT de 14.06.89;
- d) Parecer IPT n. 5713, de 20.11.91; e
- e) Parecer Técnico (Eng. Quim. Luiz Aurélio Alonso) de 17.11.92.

Em 19.11.92 este processo entrou na pauta de julgamento e, "ad cautelam" este colegiado resolveu ouvir, pessoalmente, a opinião do AFTN, Dr. Marcelo de Macedo Moura, Chefe do Laboratório de Análises - LABANA/RJ.

Como havia uma quantidade grande de processos similares, do mesmo sujeito passivo, travou-se uma importante discussão técnica entre o assistente do advogado da empresa e o Chefe do LABANA/RJ, que, a nosso pedido, esclarecia os pontos levantados pela recorrente.

Como resultado, verificou-se que, a luz de todos os elementos técnicos trazidos, seria melhor o LABANA/RJ analisá-los para proferir uma informação conclusiva. Isto foi acordado com o próprio Chefe daquele Laboratório, o Dr. Marcelo Moura.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ para que este possa proferir uma informação conclusiva que sirva, inclusive, para todos os processos pendentes.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator